



PARECER/2017 - PROGEM

ASSUNTO: Contratação de empresa de engenharia para construção de um muro de 3M de altura com comprimento de 50 m na Creche Proinfância localizada na Rua das Cacimbas, zona urbana do Município de Marabá/PA.

ORIGEM: Comissão de Licitação

I – RELATÓRIO.

Versão os Presentes Autos sobre pedido de análise jurídica de PROCESSO LICITATÓRIO nº 56.010/2017/PMM, modalidade CONVITE, nº 022/2017-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para construção de um muro de 3M de altura com comprimento de 50 m na Creche Proinfância Rua das Cacimbas, zona urbana do Município de Marabá/PA, consoante especificações e quantitativos descritos no anexo do instrumento convocatório.

Foram anexados aos autos; Solicitações para a realização de licitação; declaração de que a contratação não comprometerá o orçamento de 2017 e que existe adequação orçamentária e financeira; justificativa; termo de compromisso e responsabilidade do servidor responsável por acompanhar a licitação e fiscalizar a execução do contrato; termo de autorização do gestor responsável para abertura de processo licitatório; justificativa para adoção da modalidade convite; parecer orçamentário; memorial descritivo e termo de referência; justificativa técnica; cópia da Portaria de nomeação dos membros da comissão de licitação; e minutas do edital e contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação diz respeito ao pedido de contratação de empresa de engenharia para construção de um muro de 3m de altura com comprimento de 50m na Creche Proinfância, o que, é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da



conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Depreende-se dos autos que a Administração pretende contratar, mediante a modalidade de Convite do tipo Menor Preço, empresa para execução dos serviços referentes a construção de um muro de 3M de altura com comprimento de 50 m na Creche Proinfância.

Tal modalidade de licitação encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.666/93 nos seguintes termos:

"Art. 22. São modalidades de licitação:

(. . .)

III – convite;

(. . .)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. ..."

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

(. . .)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(. . .)



II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços": conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na modalidade convite, o edital, também chamado de "carta convite", "instrumento convocatório" ou, simplesmente, "convite", não há exigência legal de publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo que tal publicidade poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível na própria Administração, como em um quadro de avisos, por exemplo.

Devendo a afixação do ato referente à licitação ocorrer por, no mínimo, cinco dias úteis antes de sua abertura, sendo que, o não cumprimento dessa exigência poderá gerar a nulidade do procedimento.

Por imposição legal, não poderá ser dispensada a comprovação de regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei nº. 9.012/95, e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pela Previdência Social), em face das disposições contidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal, os quais poderão ser exigidos apenas do vencedor do certame.

Verifica-se que a licitação poderá ser levada a efeito por meio da modalidade Convite, nos termos do art. 22, inciso III e § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

A realização de licitação encontra-se autorizada (fls. 09) dos autos, Termo de Referência (fls. 16/36), contém a justificativa para a necessidade da

contratação (fl. 06/07 e 35/36). A existência de recursos para fazer frente às despesas encontra-se atestada à fl. 15.

A pesquisa mercadológica foi substituída pela Tabela do SINAPI, como referência para a razoabilidade de preços de serviços e obras públicas.

Referida tabela vem sendo muito utilizada como limitador de preços para serviços contratados com recursos públicos, em substituição às pesquisas mercadológicas, uma vez que estabelece os preços medianos de obras e serviços de engenharia. Somente quando houver uma diferença expressiva entre os valores consignados na referida tabela e aqueles praticados no mercado, a Administração deverá realizar ampla pesquisa de preços a fim de aferir quais são os reais valores cobrados no segmento específico, com as devidas justificativas.

Há que se registrar, contudo, que os itens não contemplados na Tabela SINAPI dependerão de realização de, no mínimo, 3 (três) orçamentos para que se chegue a uma média aritmética cujo resultado possa refletir a “média” de preços de mercado, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo. Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela possibilidade da realização da licitação na forma das minutas acostada aos autos.

É o parecer,

Marabá/PA, 17 de outubro de 2017.

ABSOLON MATEUS DE SOUSA
SANTOS:37477560268
Assinado de forma digital por
ABSOLON MATEUS DE SOUSA
SANTOS:37477560268
Dados: 2017.10.18 16:02:36
-03'00'

Absolon Mateus de Sousa Santos

Procurador Geral do Município

Portaria nº 002/2017-GP